Autos nº 17.3423-8

Vistos, etc.

Trata-se de ação de improbidade administrativa ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS** em face de **LÉLIS JORGE SILVA E IVAN CHAVES DE MAGALHÃES** alegando que o primeiro requerido, na condição de prefeito municipal à época, celebrou o convênio nº 1102/09 com a SEDESE para a construção de um centro de atendimento sócio infantil, porém, as obras licitadas não foram destinadas à construção do referido centro que, sequer foi instalado no município. Pugnou pela condenação dos requeridos nas sanções previstas nos artigos 10, II, X e XI, 11, I e art. 12, II e III da Lei 8.429/92.

Devidamente notificados, o requerido **LÉLIS JORGE SILVA** manifestou-se às f. 235/255 arguindo preliminarmente a inexistência das condições da ação.

O requerido **IVAN CHAVES DE MAGALHÃES** manifestou-se às f.269/273 arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva e a inépcia da petição inicial.

A alegada inexistência das condições da ação não merece prosperar, haja vista que o requerido confirma a realização de obras, conforme previsto no convênio celebrado que, no entanto, não previu especificamente a construção de um centro de atendimento sócio infantil.

Assim, as argumentações dispensadas pelo requerido confundem-se com o mérito e dependem de dilação probatória para uma melhor análise, sendo, portanto, temerária o seu acolhimento neste momento processual razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Quanto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo segundo requerido observo que o convênio foi entabulado entre o município de Bambuí, que à época era representado pelo primeiro requerido, e a SEDESE.

Observo ainda que o autor não juntou qualquer documento que demonstre que o requerido Ivan Chaves Magalhães tenha concorrido

para a prática do suposto ato ímprobo ou, de alguma forma, atuasse na ordenação de despesas, não havendo qualquer assinatura do mesmo nos documentos que instruem a inicial.

Acrescento ainda que o e-mail encaminhado às f. 226 não é suficiente para demonstrar a participação do segundo requerido, que à época dos fatos era Secretário Municipal de Assistência Social, na prática do ato que lhe é imputado, razão pela qual, acolho a preliminar arguida e **extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC em relação ao requerido IVAN CHAVES DE MAGALHÃES e determino o arquivamento dos autos com baixa em relação ao mesmo.**

Ainda, de acordo com o §8º do artigo 17 da Lei 8.429/92, a ação será rejeitada caso o juiz se convença da inexistência do ato de improbidade ou inadequação da via eleita. Tais circunstâncias não estão presentes no caso em tela, razão pela qual a inicial deve ser recebida, até mesmo porque o melhor caminho é iniciar a relação processual e ampliar o campo probatório a fim de que seja analisado o pleito inicial.

Pelo exposto, **ACOLHO A PETIÇÃO INICIAL e, via de consequência, determino a citação do Requerido, para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de revelia, nos termo do artigo 17, § 9º, da Lei 8429/92.**

Após, vistas ao Município de Bambuí-MG.

I.

Bambuí-MG, 02 de outubro de 2018.

PEDRO DOS SANTOS BARCELOS
JUIZ DE DIREITO

Ag

DATA
Aos 11 de Outubro de 2018
Recebi estes autos.
Do que para constar lavrei este.
O Escrivão,

CERTIDÃO

Certifico que intimei o Dr. _____
_____ por todo o conteúdo do(a) decisão alguma e p/ depositar Cond. Ag. Justiça. Dou fé
Bambuí, ____ de _____ de _____

2 / 2

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais
REMESSA
Em 11 de 12 de 18, faço a remessa dos autos à(ao) Município.
Para constar, lavrei este.